SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1823299 - AC (2019/0187800-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANGELO ROBERTO FERNANDES LEON (PRESO)
ADVOGADOS	:	CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN - AC003548
		UÊNDEL ALVES DOS SANTOS - AC004073
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. AUTOFINANCIAMENTO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração em recurso especial, alegando *reformatio in pejus* pela decisão que, ao dar provimento ao recurso especial defensivo, absolveu o recorrente do crime de financiamento do tráfico de drogas e aplicou a causa de aumento do art. 40, inciso VII, da Lei n. 11.343/06.
2. O réu foi condenado a 70 anos, 2 meses e 4 dias de reclusão por tráfico de drogas, financiamento do narcotráfico e lavagem de dinheiro. A decisão monocrática reduziu a pena para 60 anos, 11 meses e 18 dias de reclusão, mantendo os demais termos da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve *reformatio in pejus* na decisão que, ao acolher o pedido da defesa, absolveu o réu do crime de financiamento do tráfico de drogas e aplicou a causa de aumento de pena, resultando na redução da pena total.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há interesse recursal, pois a decisão monocrática deu provimento ao recurso especial defensivo conforme solicitado, não havendo sucumbência da parte recorrente.
5. A defesa inovou indevidamente no agravo regimental ao questionar a aplicação do art. 40, inciso VII, da Lei n. 11.343/06, em desacordo com as razões do recurso especial.
6. A adoção da nova tese jurídica no agravo regimental manifestamente contrária ao pleito recursal inicialmente apresentado pela defesa evidencia comportamento contraditório, cuja vedação também se aplica no âmbito do processo penal a todos os sujeitos processuais.
7. A decisão agravada seguiu a jurisprudência do STJ, afastando o delito do art. 36 da Lei n. 11.343/06 e aplicando a causa de aumento do art. 40, inciso VII, sem agravar a pena final do réu.

Documento eletrônico VDA49399236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2025 13:49:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: ff31ab5e-4b4b-462a-b92d-be20800a04b1

8. A pena foi reduzida em quase dez anos, sem alteração do regime inicial de cumprimento, não configurando *reformatio in pejus.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Não há *reformatio in pejus* quando a decisão acolhe o pedido da defesa e reduz a pena total do réu. 2. Inovação recursal não é admitida em agravo regimental em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, arts. 36 e 40, VII; CPP, art. 617.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 306.136/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/11/2015; REsp 1.290.296/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/2/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49399236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2025 13:49:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: ff31ab5e-4b4b-462a-b92d-be20800a04b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1823299 - AC (2019/0187800-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANGELO ROBERTO FERNANDES LEON (PRESO)
ADVOGADOS	:	CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN - AC003548
		UÊNDEL ALVES DOS SANTOS - AC004073
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. AUTOFINANCIAMENTO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração em recurso especial, alegando *reformatio in pejus* pela decisão que, ao dar provimento ao recurso especial defensivo, absolveu o recorrente do crime de financiamento do tráfico de drogas e aplicou a causa de aumento do art. 40, inciso VII, da Lei n. 11.343/06.

2. O réu foi condenado a 70 anos, 2 meses e 4 dias de reclusão por tráfico de drogas, financiamento do narcotráfico e lavagem de dinheiro. A decisão monocrática reduziu a pena para 60 anos, 11 meses e 18 dias de reclusão, mantendo os demais termos da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve *reformatio in pejus* na decisão que, ao acolher o pedido da defesa, absolveu o réu do crime de financiamento do tráfico de drogas e aplicou a causa de aumento de pena, resultando na redução da pena total.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49399237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2025 13:49:02
Código de Controle do Documento: 6c1d42b0-2574-457c-a76d-0f79cfe9d3b7

4. Não há interesse recursal, pois a decisão monocrática deu provimento ao recurso especial defensivo conforme solicitado, não havendo sucumbência da parte recorrente.

5. A defesa inovou indevidamente no agravo regimental ao questionar a aplicação do art. 40, inciso VII, da Lei n. 11.343/06, em desacordo com as razões do recurso especial.

6. A adoção da nova tese jurídica no agravo regimental manifestamente contrária ao pleito recursal inicialmente apresentado pela defesa evidencia comportamento contraditório, cuja vedação também se aplica no âmbito do processo penal a todos os sujeitos processuais.

7. A decisão agravada seguiu a jurisprudência do STJ, afastando o delito do art. 36 da Lei n. 11.343/06 e aplicando a causa de aumento do art. 40, inciso VII, sem agravar a pena final do réu.

8. A pena foi reduzida em quase dez anos, sem alteração do regime inicial de cumprimento, não configurando *reformatio in pejus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não há *reformatio in pejus* quando a decisão acolhe o pedido da defesa e reduz a pena total do réu. 2. Inovação recursal não é admitida em agravo regimental em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, arts. 36 e 40, VII; CPP, art. 617.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 306.136/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/11/2015; REsp 1.290.296/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/2/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ÂNGELO ROBERTO FERNANDES LEON** contra decisão monocrática (fls. 987-992), que rejeitou os embargos de declaração em recurso especial.

O agravante alega que a decisão monocrática, ao afastar a incidência do artigo 36 da Lei de Drogas, agravou a pena do réu, configurando clara *reformatio in pejus*.

Documento eletrônico VDA49399237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2025 13:49:02
Código de Controle do Documento: 6c1d42b0-2574-457c-a76d-0f79cfe9d3b7

Assim, requer que seja afastado o crime previsto no artigo 36 da Lei de Drogas, sem redimensionamento da dosimetria da pena (fls. 994-1018).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia suscitada no agravo regimental versa sobre a alegada ocorrência de indevida *reformatio in pejus* pela decisão agravada, que, dando provimento ao recurso especial defensivo, absolveu o recorrente do crime de financiamento do tráfico de drogas (art. 36 da Lei n. 11.343/06), aplicando a causa de aumento do art. 40, inciso VII, da Lei n. 11.343/06.

No caso concreto, o réu foi condenado definitivamente à pena de 70 (setenta) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de reclusão em regime inicial fechado, pelos crimes de tráfico de drogas (por quatro vezes), financiamento do narcotráfico e lavagem de dinheiro, conforme os artigos 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/06, e 1º, incisos I e VII, e §4º, da Lei n. 9.613/1998.

Julgada improcedente a revisão criminal pelo Tribunal de Justiça, a defesa interpôs recurso especial, para pedir nova capitulação jurídica dos fatos, com a absolvição do crime do art. 36 da Lei n. 11.343/06 e a aplicação da causa de aumento do art. 40, inciso VII, c.c art. 33, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se, a propósito, o pedido do recurso especial (fl. 889):

> "A ABSOLVIÇÃO DO RÉU no que tange ao crime de financiamento para o tráfico de drogas, por ser tal delito crime meio para alcançar determinado fim, qual seja tráfico de drogas, pacificado em nossa Jurisprudência o princípio da consunção, pelo qual o crime meio é absolvido pelo crime fim, devendo o réu, caso seja este o entendimento de Vossas Excelências, ser condenado apenas pelo crime que supostamente almejava cometer, o delito de TRÁFICO DE DROGAS, pois a própria Lei de Drogas trânsito em seu artigo 40, inciso VII, causa de aumento de pena quando diante de um Réu cujo crime é de autofinanciamento para o tráfico e, a não aplicação de tal dispositivo é negar vigência à Lei e crucificar os direitos e garantias fundamentais do Réu, fazendo tal pedido com fulcro nos posicionamentos deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n. 1.290.296-PR, da lavra da Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17/12/2013 - (Informativo n. 0534), sendo a concessão do pedido medida que se impõe, fazendo singela homenagem ao Direito e a Justiça;"

Documento eletrônico VDA49399237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2025 13:49:02
Código de Controle do Documento: 6c1d42b0-2574-457c-a76d-0f79cfe9d3b7

Em decisão monocrática da lavra do eminente Ministro João Otávio de Noronha, foi dado provimento ao recurso especial, para afastar o delito previsto no artigo 36 da Lei n. 11.343/2006 e aplicar a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso VII, da Lei n. 11.343/2006, reduzindo a pena do recorrente para 60 (sessenta) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 5.716 (cinco mil, setecentos e dezesseis) dias-multa, mantendo os demais termos da condenação.

Em seguida, foram opostos embargos de declaração pela defesa para alegar que, ao afastar a incidência do artigo 36 da Lei n. 11.343/06, a pena do réu foi aumentada em todos os delitos de tráfico de drogas, crimes hediondos, o que refletiria na progressão do regime de cumprimento da pena, configurando *reformatio in pejus*.

Rejeitados os embargos por decisão da lavra do eminente Ministro Jesuíno Rissato, a defesa alega, por meio do agravo regimental, a ocorrência de *reformatio in pejus*, pois, ao decotar a condenação do crime do art. 36 da Lei n. 11.343/06 e aplicar a causa de aumento do art. 40, inciso VII, do mesmo diploma, a pena pelos crimes hediondos foi aumentada, ampliando o período de regime fechado do réu. Deste modo, pugna pelo afastamento do artigo 36 da Lei n. 11.343/06, sem que seja refeita a dosimetria da pena.

Como se vê, não há interesse recursal na espécie, uma vez que a decisão monocrática cingiu-se a dar provimento ao recurso especial defensivo, nos termos em que pedido pelo recorrente. Dessa forma, não há utilidade e necessidade do julgamento do agravo regimental, ante a ausência de sucumbência da parte recorrente, o que autoriza o não conhecimento do recurso (AREsp n. 2.399.842/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Ademais, a defesa, por meio do agravo regimental, incorreu em indevida inovação recursal, porquanto passou a defender a inaplicabilidade do art. 40, inciso VII, da Lei n. 11.343/06, em total descompasso com as razões apresentadas no recurso especial, o que demonstra ainda comportamento contraditório.

Noto que no recurso especial a argumentação defensiva é integralmente pautada na necessidade de revaloração dos fatos delineados no acórdão recorrido, para que deixassem de ser tipificados como o crime autônomo de financiamento para o tráfico e passassem a ser considerados causa de aumento de pena prevista na legislação especial, por configurarem autofinanciamento para o tráfico. Já no presente agravo regimental, a defesa alterou a argumentação pedindo o afastamento do art. 40, inciso VII, da Lei n. 11.343/06, por ocorrência de suposto agravamento da pena.

Trata-se, assim, de inovação recursal, que não se admite em agravo regimental em recurso especial (AgRg no AREsp n. 2.708.351/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025; AgRg no

Documento eletrônico VDA49399237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2025 13:49:02
Código de Controle do Documento: 6c1d42b0-2574-457c-a76d-0f79cfe9d3b7

AgRg no AREsp n. 2.748.800/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.612.698/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 25/11/2024; EDcl no AgRg no REsp n. 2.152.614 /SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024).

Além disso, a adoção da nova tese jurídica no agravo regimental em recurso especial em revisão criminal manifestamente contrária ao pleito recursal inicialmente apresentado pela defesa evidencia comportamento contraditório, cuja vedação também se aplica no âmbito do processo penal a todos os sujeitos processuais. Nessa linha, dispõe o art. 565 do CPP que "[n]enhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 202.912/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.090.576/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025; AgRg no HC n. 938.064/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025; AgRg no HC n. 769.152/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 30/11/2022 ; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.795.893/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020; AgRg no RHC n. 101.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020.

Ante o exposto, o não conhecimento do agravo regimental é medida que se impõe.

De todo modo, observo que a decisão agravada, dando nova capitulação jurídica aos fatos relacionados ao autofinanciamento do tráfico de drogas, afastou o delito previsto no artigo 36 da Lei n. 11.343/2006 e aplicou a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso VII, do mesmo diploma, seguindo a jurisprudência atual do STJ. Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS. FINANCIAMENTO OU CUSTEIO AO TRÁFICO DE DROGAS. CONDUTA AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO, EM CONCURSO MATERIAL, PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 33, CAPUT, E NO ART. 36 DA LEI DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

Documento eletrônico VDA49399237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2025 13:49:02
Código de Controle do Documento: 6c1d42b0-2574-457c-a76d-0f79cfe9d3b7

> (...)
> 3. O agente que atua diretamente na traficância - executando, pessoalmente, as condutas tipificadas no art. 33 da legislação de regência - e que também financia ou custeia a aquisição das drogas, deve responder pelo crime previsto no art. 33 com a incidência causa de aumento prevista no art. 40, VII, da Lei n. 11.343/2006 (por financiar ou custear a prática do crime), afastando-se, por conseguinte, a conduta autônoma prevista no art. 36 da referida legislação. (HC n. 306.136 /MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/11/2015).

Na mesma linha: REsp n. 1.290.296/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 3/2/2014; AgInt no AREsp n. 1.068.496/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 30/5/2017.

Dessa forma, a decisão agravada, com fulcro na jurisprudência consolidada do STJ, reduziu a pena total do recorrente de 70 (setenta) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de reclusão para 60 (sessenta) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 5.716 (cinco mil, setecentos e dezesseis) dias-multa, mantendo os demais termos da condenação.

Por outro lado, o art. 617 do Código de Processo Penal determina o seguinte:

> Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

Nessa toada, o princípio da vedação da *reformatio in pejus*, previsto no art. 617 do CPP, assegura que o réu, em recurso exclusivo da defesa, não tenha a sua pena agravada, garantindo assim o livre exercício do direito de recorrer. Em outras palavras, mesmo diante de eventual erro na sentença ao fixar pena vedada por lei, não cabe ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, agravar a situação do réu, seja do ponto de vista qualitativo ou quantitativo, em respeito ao princípio da proibição da *reformatio in pejus.*

Sobre a aplicação da norma jurídica em questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que alterações sejam feitas na dosimetria da pena do réu, em recurso exclusivo da defesa, desde que a pena final não seja agravada, nem seja alterado o regime inicial de cumprimento de pena. Assim, admite-se, por exemplo, a alteração da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença, enquadrando-o como outra circunstância judicial (REsp n. 2.058.970/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024). Também é possível a

Documento eletrônico VDA49399237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2025 13:49:02
Código de Controle do Documento: 6c1d42b0-2574-457c-a76d-0f79cfe9d3b7

transposição da majorante do repouso noturno para a primeira fase da dosimetria da pena do crime de furto qualificado (AgRg no AREsp n. 2.604.558/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

No caso concreto, sequer há se cogitar de análise da *reformatio in pejus*, tendo em vista que a decisão impugnada limitou-se a acolher o pedido da defesa, que devolveu a questão a esta Corte Superior. Como decorrência do provimento do pedido do recurso especial, a decisão agravada conferiu nova capitulação jurídica aos fatos, afastando a condenação pelo crime de financiamento de tráfico de drogas e valorando os fatos em questão como causa de aumento de pena, conforme autoriza o art. 383 do CPP.

Ademais, a pena definitiva do recorrente foi reduzida consideravelmente - em quase dez anos de reclusão - e os demais termos da condenação foram mantidos conforme expressamente consignado na decisão impugnada.

Não vislumbro, portanto, o agravamento qualitativo e quantitativo da pena do réu, que foi absolvido do delito previsto no artigo 36 da Lei nº 11.343/2006, com a aplicação da causa de aumento de pena inserta no art. 40, inciso VII, os consequentes ajustes em sua dosimetria e diminuição da pena em aproximadamente 10 (dez) anos.

Por fim, registro que o cálculo da pena para fins de progressão de regime é tema que escapa a esse momento processual, uma vez que caberá ao juízo da execução penal a aplicação da legislação penal pertinente, a fim de verificar os parâmetros legais aplicáveis para a progressão de regime de cumprimento de pena.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49399237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2025 13:49:02
Código de Controle do Documento: 6c1d42b0-2574-457c-a76d-0f79cfe9d3b7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0187800-0

AgRg nos EDcl no REsp 1.823.299 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00109609620098010001 10001275320198010000 109609620098010001

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANGELO ROBERTO FERNANDES LEON (PRESO)
ADVOGADOS	:	CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN - AC003548
		UÊNDEL ALVES DOS SANTOS - AC004073
		DIEGO LIRA FERNANDES LEON - AC004134
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANGELO ROBERTO FERNANDES LEON (PRESO)
ADVOGADOS	:	CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN - AC003548
		UÊNDEL ALVES DOS SANTOS - AC004073
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49387029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 14:28:51
Código de Controle do Documento: ABD53089-E0B3-4ED9-AD23-53945B939107